

DOM 12-4-97

PARECER 96/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 22/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos aposentados e pensionistas.

Muito embora os meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V e a Lei Orgânica do Município, no art. 172 e parágrafo único, classificam o transporte coletivo como serviço público de interesse local, com caráter essencial.

Em sendo serviço público, toda a sua regulamentação deve ser feita por lei de iniciativa do Sr. Prefeito, como dispõe o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Por outro lado, a regulamentação do transporte público de passageiros, que inclui a edição de normas relativas ao padrão de operação do serviço, incluindo integração física, tarifária e operacional, é de competência do Executivo. É da alçada privativa do Executivo a fixação das tarifas dos serviços de transporte, nos termos do art. 178 da LOM.

Em parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 04, Ed. RT, p. 31/39, Edgard Neves da Silva endossa tal entendimento, como a seguir transcrito:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

...

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

...

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a uma municipalidade a subsidiar as

tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97

Wadih Mutran - Presidente

Edivaldo Estima - Relator

Maria Helena

Salim Curiati

Bruno Feder

Arselino Tatto - contrário